



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 294 /2008**

**Sessão:** 70ª Ordinária de 13 de Junho de 2008

**Processo Nº:** 1/4380/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200517638-5

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Heros Comercial de Miudezas Ltda

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Falta de entrega dos Arquivos Magnéticos de operações com mercadorias ou prestação de Serviço, na forma indicada pelo SINTEGRA, ao agente fiscal. Recurso oficial conhecido e provido Reformada a decisão de parcial procedência por unanimidade de votos. Declarada a **extinção processual** com amparo no art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, uma vez que o fato tratado no presente processo já fora apreciado por esta Câmara de Julgamento, processo de nº 4382/2005, 5ª Sessão Extraordinária realizada em 26 de maio de 2008, com decisão de procedência.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

“Conforme Termo de Início de Fiscalização 2005.14525 e depois Termos de Intimação 2005.17046, ciências de 11.08.2005 e 15.08.2005, não nos enviou de forma correta côm determina o SINTEGRA os Arq. Magnéticos para ação fiscal.”

O auditor indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal esclarece que da análise da documentação apresentada pelo contribuinte verificou que no tocante as entradas e saídas de mercadorias e os inventários de 31.12.2002 a 31.12.2003, houve a correta apuração do ICMS referente ao exercício de 2003. Informa, ainda, que foram lavrados os A.I. n° 2005.17209-6 referente a infração por Embarço à Fiscalização, e o A.I. n° 2005.17570-1 que foi emitido com erro na data da lavratura , sendo retificado pelo A.I. 2005.17636-5 de 07.10.2005, por falta de entrega dos Arquivos Magnéticos, ao agente fiscal, na forma determinada pelo SINTEGRA.

Às fls, 09 dos autos encontra-se a cópia do A.I de n° 2005.17209-6 que trata da infração por embarço. Já às fls 10, repousa a cópia o A.I. de n° 2005.17570-1 emitido erroneamente e substituído pelo A.I de n° 2005.17636-5, que trata da falta de entrega dos Arquivos Magnéticos, ao agente fiscal, na forma determinada pelo SINTEGRA.

Às fls. 46/55, a empresa autuada apresenta suas razões de defesa, alegando em síntese:

- o autuante acusa a empresa de haver deixado de enviar Arquivo Magnético à SEFAZ, afirmando no relato do AI de n° 2005.17209-6 o envio dos Arquivos de forma incorreta.;

- o artigo 123 VIII “i” da Lei 12.670/96 determina que os Arquivos Magnéticos sejam enviados à SEFAZ, tendo o contribuinte atendido esta obrigação, não havendo, portanto, penalidade a ser aplicada.

Ao final da impugnação, o defendente, pugna pela improcedência da ação fiscal, por entender que o ilícito tributário inexistente.

Às fls. 23 dos autos presentes, consta solicitação de desentranhamento do A. I. de nº A.I. 2005.17570-1 que fora substituído pelo A.I. nº 2005.17636-5 . O atendimento da providência encontra-se no verso do presente pleito conforme despacho da Presidência do CONAT-Ce., e Certidão emitida pela Orientadora da CEJUL, adotando a medida solicitada.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Parcial Procedente em virtude reenquadramento da infração, pela nobre julgadora monocrática, por descumprimento de obrigação Acessória com sanção prevista no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de entrega dos Arquivos Magnéticos de operações com mercadorias ou prestação de Serviço, na forma indicada pelo SINTEGRA, ao agente fiscal, durante o período de fiscalização.

A autoridade julgadora ao exarar a sua decisão entendeu tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade indicada no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96.

Com efeito, da análise cuidadosa dos dois Autos de Infração lavrados pelo nobre autuante, conclui-se que se tratam da mesma infração. O que difere no relato das acusações é tão somente o cabeçalho. No A.I. de Nº 2005.17209-6 a acusação é de embarço a ação fiscal e traz o seguinte relato: **" Por meio do Termo de Início de Fiscalização 2005.14525 com ciência em 11.08.2005 e por Termo de Intimação 2005.17046 ciência de 15.09.2005 não nos foi enviado de forma correta previsto pelo SINTEGRA ao Arquivos Magnéticos e os dados embora fornecidos de forma incorreta por disketes e pela internet não foi aceito em nenhum sistema informatizado utilizado pela fiscalização."** Já o A.I de nº 2005.17636-5 tem como relato a redação , ora

transcrita, **“Conforme Termo de Início de Fiscalização 2005.14525 e depois Termo de Intimação 2005.17046, ciências de 11.08.2005 e 15.08.2005, não nos enviou de forma correta como determina o SINTEGRA os Arq. Magnéticos para ação fiscal.”**

Convém ressaltar, no entanto, que os relatos feitos pelo autuante nos dois Autos de Infração estão indicados no parágrafo seguinte, não sendo prudente considerar o cabeçalho como relato. Na verdade ele deve guardar compatibilidade com o relato. A imposição do cabeçalho pelo sistema informatizado da SEFAZ tem como objetivo facilitar a indicação do dispositivo sancionatório quando da lavratura do auto de infração, não devendo ser adotado como relato.

Com efeito, percebe-se claramente que os dois relatos tratam do mesmo fato, não restando dúvida quanto a isso. Nesse diapasão, a douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, manifestou-se oralmente por ocasião dos debates, retificando o posicionamento adotado no Parecer de fls. 37/38, afirmando em sede de preliminar e com fundamento no art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97 que o caso era de extinção por falta de interesse processual, uma vez que o fato tratado no presente processo já fora apreciado no Processo de 1/4382/2005, com decisão de Procedência em sessão realizada em 26 de maio de 2008 .

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão de parcial procedência da ação fiscal e declarar a Extinção por falta de interesse processual, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Heros Comercial de Miudezas Ltda.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** por falta de interesse processual, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, uma vez que o fato tratado no presente processo já fora apreciado no processo de nº 1/4382/2005, AI: 1/200517209, julgado procedente nesta Câmara na 5ª Sessão Extraordinária, de 26 de maio de 2008, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de Agosto de 2.008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO